



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414898

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 29263

Agravo de Instrumento Processo nº 2088822-57.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Indeferido o pedido de concessão da gratuidade processual, assinalou-se prazo para que a ora agravante comprovasse o recolhimento das custas recursais (art. 99, § 7.º, do CPC), o que não fez, operando-se a deserção (art. 1007, *caput*, do CPC) – Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *SJG Materiais Elétricos Ltda.* contra decisão, proferida em sede de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade pela ora agravante oposta. Requer a concessão da gratuidade processual, no concernente às custas recursais, ao tempo em que pugna pela reforma da r. interlocutória.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, e isto por falta de preparo.

Com efeito, a ora recorrente, na oportunidade da interposição do agravo de instrumento, deixou de recolher as custas recursais, ao tempo em que pugnou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela concessão do benefício da gratuidade processual. Intimada a comprovar a insuficiência econômica (fls. 323), não o fez, razão por que foi o pleito indeferido, ao tempo em que se assinalou prazo para o recolhimento das custas recursais, nos termos da regra do artigo 99, § 7.º, do Código de Processo Civil (fls. 332 a 334). E, transcorrido *in albis* o prazo, é bem de ver que se operou a deserção.

Observe-se, a propósito, que a ora recorrente vem aos autos requerer a concessão de prazo suplementar para comprovação da insuficiência econômica (fls. 337 a 339), deixando de observar, todavia, que o pedido de concessão da gratuidade processual já foi indeferido (fls. 332 a 334).

Nestes termos, julgo deserto o recurso, nos termos da regra do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator